



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL - PGCM

PROJETO DE LEI Nº 18.157/2020

AUTOR : Vereador AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ

OBJETO : Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo, em dias de realizações de eleições...

Senhor Presidente da Comissão de Justiça,

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando instruído e informado ao estilo regimental, podendo assim ser submetido à análise de admissibilidade, observados os princípios da *Constitucionalidade, Legalidade, Moralidade, Regimentalidade, Impessoalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Oportunidade*.

É o Senhor Vereador competente para propor Projetos de Lei conforme antecipa a LOM:

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

Combine-se ao artigo *suso*:

“Art. 39 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

Colaciono nesta oportunidade as informações trazidas pela nossa Consultoria Técnica Parlamentar:

*E para conhecimento e subsidiar a discussão da matéria, informamos abaixo algumas legislações que abordam o tema da gratuidade no transporte coletivo: - Lei nº 3969, de 1993 e alterações: Cartão Deficiente, garantindo gratuidade no transporte coletivo; - Lei nº 5185, de 1997 e alterações: gratuidade no transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiência mental; Regulamentado pelo Decreto nº 009, de 1998; - LC nº 034, de 1999 e alterações: isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo e Crianças com até 5 (cinco) anos de idade, idosos com idade igual ou superior a 65 anos., deficientes físicos, na forma da Lei Municipal nº 3969, de 1993 e agentes fiscais do Órgão Gestor, devidamente credenciados; - Lei nº 6212, de 2003: con-*

"Liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta, não há ninguém que explique e ninguém que não entenda." [Cecília Meireles]



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL - PGCM

*ceder o transporte gratuito às pessoas portadoras de deficiência, compreendendo os deficientes físicos, os visuais e os auditivos; - Lei nº 9739, de 2015: gratuidade de transporte público para os doadores de sangue no Dia Nacional do Doador. Esta Lei recebeu Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 9154917-53.2015.8.24.0000, considerando esta Lei inconstitucional. - LC nº 580, de 2016: gratuidade no transporte público coletivo, para todas as gestantes que residem em Florianópolis, referente a onze deslocamentos, de ida e volta, a serem utilizados durante todo o período gestacional, de modo a tornar possível a realização dos exames concernentes a gravidez; - Decreto nº 15901, de 2016: estabelece gratuidade no dia 23 de março no transporte coletivo; fls. 4 e alterações: gratuidade no serviço de transporte coletivo convencional ou regular aos usuários com cartão de tarifa social especial e aos estudantes com tarifa social especial. Lei regulamentada pelo Decreto nº 18374, de 2018; - LC nº 605, de 2017 e alterações: dispõe sobre o controle, a forma de concessão e habilitação ao benefício da gratuidade no serviço de transporte coletivo regular ou convencional concedido a pessoa com deficiência física conforme a lei n. 3.969, de 1993 e alterações previstas na lei n. 6212, de 2003 e a lei n. 5185, de 1997 que concede para a pessoa com deficiência mental. Regulamentado pelo Decreto nº 8116, de 2010; - PLC nº 1829, de 2020 (em tramitação): institui o passe livre emergencial, no transporte coletivo, para estudantes da rede pública municipal, estadual e federal de ensino e para trabalhadores e trabalhadoras em situação de desemprego; - PLC nº 1833, de 2020 (em tramitação): altera a Lei nº 3969, de 1993. Com relação à espécie normativa do presente projeto, sugerimos ao autor que apresente sua proposta como Projeto de Lei Complementar, por tratar de aspectos do Plano de Transporte Urbano (Lei Orgânica do Município, art. 61, § 2º, inciso III). Câmara Municipal, em 30 de novembro de 2020.*

**Pela técnica legislativa prevista** da LC Federal n. 95/1998, c/c a Lei Complementar n. 589/2013, e Lei Complementar Municipal n. 631/2018, o projeto em comento está por dispersar conteúdo formal, além de estar proposto em Projeto de Lei Complementar em andamento, quando o instrumento correto seria Projeto de Lei Complementar, assim como existe forte dispersão normativa o que enseja um **ERRO de FORMA**

Diferentemente do Congresso Nacional e suas duas Casas, e das Assembleias legislativas, o Poder Legislativo Municipal (as Câmaras) tem sua capacidade legiferante extremamente limitada e reduzida, em razão das normas constitucionais e da divisão de poderes e suas competências, não podendo haver interferência entre competências de poderes.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL - PGCM

Está previsto na Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

...

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;**

Corroborar no mesmo sentido o previsto na LOM:

**Art. 9º - Compete ao Município** prover o que é de interesse local e do bem-estar de sua população como, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III - elaborar planos de desenvolvimento;

...

**VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial, excetuada a concessão, terceirização ou permissão à iniciativa privada para execução, operação e manutenção dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários;**

A Lei Complementar n. 34/1999, não se constituiu numa lei isolada ou de aplicação restrita. Ela está inserida em todo o projeto de desenvolvimento urbano, de mobilidade e bem estar coletivo, especialmente no Plano Diretor do Município.

O Executivo é o agente capaz para propor e reger o Sistema de Transportes Coletivos assim como a sua Concessão.

**Portanto, estamos diante de um vício de iniciativa**, já que o representante legal do Município é o Prefeito Municipal. E cabe a ele o impulsionamento de matéria que envolva benefícios, concessões e o sistema de transporte coletivo.

Em outro vértice a uma situação que pode ser de interferência nas atribuições de cidadania da Justiça Eleitoral.

Inobstante a outras realidades a justiça eleitoral, para consecução, do evento eleitoral, pode requisitar de qualquer dos poderes públicos os instrumentos necessários que facilite a presença do eleitor para exercer o direito de voto, dentre elas está a requisição de veículos e solicitação de pessoal e de serviços sobre a execução dos poderes executivos, legislativos e judiciário, inclusive os transportes coletivos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL - PGCM

Outra situação gravosa a se constatar é que ao se permitir tal benefício no transporte coletivo, em dia de eleição, via lei ordinária, se estará causando danos ao **Contrato Licitatório da Concessão que, por certo, não prevê tal Cláusula, onerando a concessionária e extensivamente os cofres públicos que deverão, conforme a LRF, apontar a fonte de compensação de tal benefício.**

Portanto, diante dos impedimentos legais suscitados dou pela **INADMISSIBILIDADE.**

É o Parecer.

Procuradoria Geral, em 26 de fevereiro de 2021.

**ANTÔNIO CHRAIM**  
Procurador Geral  
OAB/SC 5245